



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04127/12

MUNICÍPIO DE SAPÉ. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município. Aposentadoria. Falha insanável no ato. Determinação no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 284/2012. Necessidade de expedição de novo ato de aposentadoria com alterações. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0005/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida a Marluce Luis do Nascimento, matrícula nº 451-1, conforme art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, Portaria nº 284/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 04 de abril de 2012 e assinada pelo Prefeito Municipal de Sapé.

O Órgão Técnico de Instrução, em relatório de análise de defesa (fls. 108/110), concluiu pela necessidade de notificar:

- a) o Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 284/2012;
- b) o Diretor Executivo do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Sapé para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 02/04/2012.

O Prefeito foi citado para atender às solicitações da Auditoria, todavia, nada acostou aos autos.

Os autos tramitaram ao Ministério Público Especial, o qual opinou pela baixa de resolução ao Prefeito Municipal e ao(à) Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Sapé para que adotem as medidas de caráter administrativo sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação de multa pessoal a ambos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelas autoridades supramencionadas, tal como apontado às fls. 108/110, para, só assim, em momento posterior esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII):

- a) ao Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 284/2012;

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04127/12

b) ao(à) Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Sapé para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 02/04/2012.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04127/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, **sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores**, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII):

a) ao Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 284/2012;

b) ao(à) Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Sapé para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 02/04/2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO